

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 145/2020
Edital de Pregão Presencial n.º 069/2020

POSTO BOTTEGA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.900.2120001-90, com endereço na Rua Francisco Nardi, n. 42, centro, cidade de Tangará/SC, por sua proprietária **SIMONE BANDIERA BOTTEGA**, brasileira, casada, maior, empresária, inscrita no CPF nº 058.368.119-03 e RG nº 5.327.601, residente e domiciliada na Rua Albino Eugenio Menoncin, s/n.º, Bairro Bela Vista, em Tangará/SC, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **POSTO VENETO LTDA**, na forma que segue:

Nenhuma razão assiste ao RECORRENTE, porquanto as razões de recurso são totalmente improcedentes, além de serem desprovidas de fundamento legal.

Insurge-se o recorrente acerca da alega impossibilidade/descumprimento do item 12.3 do Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 833/2020

Data Entrada 22 / 12 / 2020

Nome Abner Trovador

Diz que o recorrido não dispõe de “*rampas de acesso e outros equipamentos necessários para prestar o serviço completo exigido no edital.*”

Razão nos socorre ao Recorrente, uma vez que o edital não exige rampa de acesso, mas sim, que os veículos tenham o serviço de engraxamento.

O serviço de engraxamento será efetuado nos veículos que necessitarem, pelo que o edital não exige “rampa de acesso”.

Logo, o serviço de engraxamento será efetuado nos veículos, quando demandados, no próprio Posto e em necessitando de modo diverso, o mesmo poderá ser efetuado em outro local, mas as expensas do recorrido.

Portanto, o engraxamento exigido no item 12.3 será efetuado conforme a demanda.

Mesmo modo, o recorrido possui também os equipamentos necessários.

Tal situação poderá ser comprovada pelo próprio andamento da prestação do serviço.

Logo, a alegação de inexistência de rampa não é motivo para desclassificação do recorrido, uma vez que o edital não exige rampa, bem como o recorrido tem os equipamentos necessários e prestará o serviço conforme necessidade.

Insurge-se o recorrente também, alegando o reiterado descumprimento de obrigações licitatórias pretéritas por parte do recorrido, requerendo seja aplicada a pena de suspensão do direito de contratar com o Município pelo prazo de 2(dois) anos.

Com toda *a vênia*, beira o absurdo tal requerimento.

A *um* porque cabe somente ao contratante apenas, no seu poder discricionário e dentro do devido processo legal, efetuar sanção restritiva a participação de certames e não um concorrente (empresa privada), como o ora interessado.

A *dois* porque, não obstante ter havido a incidência de multa contratual em contrato passado, que não diz respeito ao presente certame, a mesma está em discussão judicial, portanto passível de anulação.

Mesmo modo, para o presente certame, todas as certidões e documentação exigidas foram entregues, pelo que a comissão de licitação declarou na ata de julgamento das propostas que a empresa recorrida estava de acordo com o edital sendo habilitada para o certame.

Resumindo-se, o presente reclamo não passa de inconformismo, pelo que o serviço contratado será efetuado.

Decidir de forma diversa que a improcedência do recurso, é ir de encontro ao princípio da economia e ao princípio da oferta mais vantajosa para a administração pública, eis que a parte recorrida se sagrou vencedora em valores inferiores ao que pretendia a parte recorrente.

Diante do exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a decisão/parecer da comissão de licitação em todos os seus termos, conforme fundamentação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Tangará – SC, 21 de dezembro de 2020.


POSTO BOTTEGA EIRELI
Simone Bandiera Bottega - Diretora